



## PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0006.7/2019

**“Proposta de Emenda à Constituição Federal, a ser apresentada à Câmara dos Deputados, determinando a simultaneidade das eleições, fixando a duração de cinco anos para os cargos eletivos nos Poderes Executivo e Legislativo, para todos os entes federados.”**

**Autor:** Deputado Marcius Machado

**Relatora:** Deputada Paulinha

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto Resolução, de autoria do Deputado Marcius Machado, acima identificado, que, conforme seu art. 1º, almeja determinar a apresentação à Câmara dos Deputados da Proposta de Emenda à Constituição Federal, por iniciativa das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, constante do Anexo Único da presente Resolução, nos termos do inciso III do art. 60 da Constituição Federal.

Consoante a Justificação acostada pelo Autor (fls. 06/07):

[...]

Inicialmente, uma dos vieses são a estabilização e a harmonia no planejamento e execução das políticas públicas, ou seja, prefeitos, governadores e presidente, concomitantemente com as casas legislativas terão mais tempo e sem interrupção para desenvolver o país.

Por outro lado, encontra guarida na necessidade da economia do dinheiro público, vez que a unificação das eleições, o recurso será em 5 em 5 anos, e não mais em 2 em 2 anos.

[...]

Por fim, em tese, teremos uma maior coerência ideológica dos partidos políticos, além de brindar a soberania popular do voto, garantindo que o eleito cumpra com o mandato que lhe foi outorgado e não interrompendo-o para concorrer a outro cargo eletivo.



É o relatório.

## II – VOTO

A esta Comissão de Constituição e Justiça compete, nos termos dos arts. 210, incisos I e II, e 144, inciso I, do Regimento Interno, apreciar a admissibilidade de todas as proposições e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas no art. 72, como é o caso de matérias relativas a direito constitucional (inciso V do art. 72).

Preliminarmente, no que tange à espécie processual legislativa, verifica-se que o projeto de Resolução é a via adequada, nos termos do art. 186, VII, alínea “f”, do novel Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que concerne à competência legislativa, a Carta Magna confere poder de iniciativa a “mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa dos seus membros” (art. 60, III, da CF).

Ressalte-se que a aprovação do presente projeto de Resolução é requisito fundamental para que, adiante, reúna-se número suficiente de Assembleias Legislativas com o fim de propor, na Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição Federal em tela.

Ademais, observo que não se configuram as vedações circunstanciais à tramitação das Propostas de Emenda à Constituição Federal elencadas no § 1º do precitado art. 60, da CF, quais sejam: intervenção federal, estado de sítio ou estado de defesa.

Por fim, note-se que a proposição não tende a abolir as cláusulas pétreas inscritas no § 4º do art. 60 da Constituição Cidadã, vale dizer, a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou quaisquer direitos e garantias individuais.



Ante o exposto, consoante o art. 60 da Constituição Federal c/c o art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Resolução nº 0006.7/2019, e, no mérito, por sua **APROVAÇÃO**, com base no art. 144, I, parte final, do RIALESC.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha  
Relatora